



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 10396/16

Verificação de Cumprimento de Decisão. Inspeção Especial de Obras. Prefeitura Municipal de Monteiro. Regularidade. Representação ao TCU – SECEX/PB. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02157/18

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monteiro, no exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Foram inspecionadas cinco obras totalizando um gasto de R\$ 1.214.420,89 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a 57,07% da despesa paga a este título pelo Município no exercício analisado, a saber:

1. Perfuração de poços em rocha cristalina;
2. Construção de sistema simplificado de abastecimento de água;
3. Construção de duas quadras cobertas (Fundo Municipal de Educação);
4. Construção de escola com 10 salas de aula (Fundo Municipal de Educação);
5. Construção da escola Araújo Valença (Fundo Municipal de Educação).

A Auditoria desta Corte de Contas, em Relatório Inicial de fls. 696/709, identificou a presença de inconformidades nas obras elencadas nos item 2, 3 e 4 supra, que ensejaram a citação da gestora responsável e dos dirigentes das três empresas relacionadas às fls. 711 para prestarem seus esclarecimentos.

Defesa colacionada às fls. 725/743, 745/751 e 756/757.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu, às fls. 761/767, pelo saneamento das eivas apontadas exordialmente no que concerne à utilização de recursos municipais, sugerindo, portanto o arquivamento dos autos. Todavia, tendo em vista que as obras em análise também foram custeadas com recursos federais, entende ser necessário o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, FUNASA e Ministério da Educação para que sejam tomadas as devidas providências quanto às irregularidades de sua competência.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto de fls. 70/772, pugnou pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das obras realizadas com recursos próprios (competência TC estadual) pelo município de Monteiro, durante o exercício de 2015, objeto da presente inspeção;
2. **REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em razão das inconformidades detectadas relativas à obra com recursos de origem federal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos verifica-se que a Auditoria não apontou irregularidades no tocante à correta aplicação dos recursos de origem municipal nas obras analisadas. Todavia, foram identificadas inconformidades quanto a aplicação de recursos de origem federal. Tendo em vista que esta Corte de Contas não detém competência para se manifestar acerca da matéria, corroborando com o parecer ministerial exarado nos autos, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das obras realizadas com recursos próprios do município de Monteiro, durante o exercício de 2015, sob responsabilidade da Sra.

Ednacé Alves Silvestre Henrique;

2. **REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em razão das inconformidades detectadas relativas à obra com recursos de origem federal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
4. **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10396/16, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULARES** as obras realizadas com recursos próprios do município de Monteiro, durante o exercício de 2015, sob responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique;
2. **REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em razão das inconformidades detectadas relativas à obra com recursos de origem federal;
3. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais e não incorrer nas falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
4. **ARQUIVAR** os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO